



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.000236/2005-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.711 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** DRAWBACK - SUSPENSÃO  
**Recorrente** COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND. E COM. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2002

“DRAWBACK”-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO ATO  
CONCESSÓRIO. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS.

No regime aduaneiro especial conhecido no Brasil como “drawback-suspensão”, cabível a exigência dos tributos suspensos se a empresa não comprova à RFB o adimplemento do ato concessório, com a exportação do produto pactuado, na forma prevista no ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro André Henrique Lemos (relator), que deu provimento, após ter sido vencido, pelos demais conselheiros, em relação à proposta de conversão em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente, Redator Designado e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos (relator original), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Versa o presente sobre **autos de infração**, lavrados em 25/01/2005 (fls. 103 a 113, com ciência em 27/01/2005 - fls. 103 e 108)<sup>1</sup> para exigência de imposto de importação e IPI-importação, COFINS, pelo descumprimento de limites e condições pactuados no Ato Concessório de *Drawback*-Suspensão nº 0175-00/000088-2.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 88 a 101, narra a fiscalização que: (a) não foi apresentado relatório de comprovação para o Ato Concessório de *Drawback*-Suspensão nº 0175-00/000088-2 (fls. 75/76), emitido e 06/10/2000, e a empresa não fez prova de ter regularizado a operação do regime, com eventual devolução ao exterior, nacionalização ou destruição de insumos importados e não exportados; (b) no referido Ato Concessório, a empresa comprometeu-se a exportar um “sistema integrado de arrecadação de pedágio” (NCM 8530.80.90), no valor de US\$ 1.321.502,42, mas os produtos que constam das exportações da empresa são diversos, ainda que pudessem, eventualmente, ser juntados em processo de industrialização a ser feito no exterior; (c) caso a empresa entendesse não ser possível exportar o produto todo, na forma pactuada, deveria demandar alteração do Ato Concessório, na forma da legislação vigente; e (d) houve exportações efetuadas antes mesmo da primeira operação de importação, no regime, rompendo a necessária vinculação física.

Em oposição à autuação, a empresa apresentou **impugnação** em 24/02/2005 (fls. 117 a 140), sustentando que: (a) as mercadorias exportadas, em seu conjunto, correspondem ao “sistema integrado de arrecadação de pedágio” (NCM 8530.80.90), no valor de US\$ 1.321.502,42, e a exportação em partes não viola qualquer regra do regime; (b) nenhuma etapa do processo de industrialização foi operada no exterior, e houve serviços prestados no país e exportados, no valor de R\$ 355.396,01, oferecidos à tributação municipal; (c) a simples montagem de equipamento no exterior não configura industrialização, havendo excesso de formalismo por parte do fisco; (d) não houve nacionalização de nenhuma mercadoria importada sob o regime; e (e) as mercadorias importadas não necessitam integrar fisicamente a mercadoria a ser exportada, e não houve violação ao princípio da vinculação física porque as exportações que ocorreram antes da primeira importação visavam “complementar outros equipamentos que, juntos, comporiam o todo a ser exportado”.

O **julgamento de primeira instância** administrativa ocorre em 25/08/2009 (fls. 353 a 359), acordando unanimemente a DRJ em manter o lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) o regime não foi cumprido, por não ter sido exportado o produto descrito no ato concessório; e (b) exportações efetuadas anteriormente à importação das matérias-primas exportadas não podem ser computadas para efeito de cumprimento do regime de *drawback*-suspensão.

Ciente da decisão de piso em 08/09/2009 (cf. documento de fl. 365), a empresa interpôs o **recurso voluntário** de fls. 366 a 397, em 07/10/2009, reiterando as razões de impugnação, no sentido de que todos os produtos importados foram exportados, ainda que em partes, por questões de logística, cumprindo o regime (descrições às fls. 369/371), e que apenas a instalação em campo das praças de pedágio foi efetuada no exterior, sendo absolutamente justificável a ocorrência de exportações anteriormente às importações, “uma vez que as peças anteriormente exportadas sequer eram do mesmo tipo das importadas”, sendo

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

“parte do todo”. A empresa pôs-se, ainda, à disposição do fisco, para que, convertido o julgamento em diligência, ateste-se de forma definitiva a real correspondência entre as partes exportadas e o produto final acabado.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso voluntário interposto é tempestivo, logo, dele tomo conhecimento.

Como se viu, a fiscalização lançou o II e o IPI, por suposto descumprimento do regime de *drawback*, regime este pedido e concedido, por meio da importação de equipamentos para controle de processamento de dados e arrecadação de pedágio, no valor de US\$ 78.743,00 e de Sistema Integrado de Arrecadação de Pedágio, no valor de US\$ 1.321.502,42 (efl. 75 e ss.), com o compromisso de exportação, o qual, no entendimento da Recorrente fora cumprido, juntando o contrato de exportação e documentos inerentes à exportação, os quais equivalem aos mesmos valores da importação (efls. 429 e ss.).

Pela instrução feita nos autos, percebe-se esforço da Recorrente em comprovar que houve partes exportadas - exemplo do que consta à fls. 63/67 (equivalendo ao início da efl. 78 e ss.), fls. 129/329 (efl. 144 e ss.), chegando-se no dito produto final - SICAT que fora instalado na Índia.

Diante disso, percebe-se que há divergência de entendimentos entre o produto exportado e àquele descrito no AC, cuja soma das partes exportadas chegaria no produto final - SICAT.

Tem-se que há indícios evidentes de que houve o cumprimento do compromisso de exportação e no estado em que se encontra o feito, a prudência de converter o julgamento em diligência é medida que se impõe, perseguindo-se a verdade real e escoimando injustiças para qualquer uma das partes.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos presentes autos à unidade de origem, para que seja realizado Relatório Conclusivo, reunindo os produtos importados; os produtos exportados; se há correspondência entre as partes exportadas e o produto final acabado - SICAT, intimando-se a

Recorrente de sua conclusão, para, querendo, dele se manifeste em 30 (trinta) dias, e após, enviando a este Tribunal para prosseguimento.”

Vencido na proposta pela diligência, o Conselheiro André Henrique Lemos, relator original, entendeu que deve ser provido o recurso, justamente pelos apontados “indícios evidentes de que houve o cumprimento do compromisso de exportação”.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)

**Voto Vencedor**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator Designado,

Externo no presente voto minhas divergências em relação ao posicionamento do relator, e que acabaram por prevalecer no seio do colegiado, contando com a acolhida de todos os demais membros da turma de julgamento.

Sobre o regime aduaneiro especial conhecido no Brasil como “*drawback-suspensão*”, e seus requisitos e condições, ao longo do tempo, remeto a minha declaração de voto no Acórdão 3403-003.162, com posicionamento inicialmente vencido na “câmara baixa”, mas invocado como razão de decidir na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 9303-004.427.

É importante destacar que, no caso em análise, está-se a tratar de um Ato Concessório de 2000 (portanto, anterior à edição do Regulamento Aduaneiro de 2002, aplicando-se ao caso as regras do Regulamento Aduaneiro de 1995).

Veja-se o que dispõe o Ato Concessório de *Drawback-Suspensão* nº 0175-00/000088-2 (fls. 75/76), emitido em 06/10/2000:

|                                                                                          |                            |                                                                                                                            |  |                                                                                                                                   |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 4. Beneficiário<br><b>COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND. COM. LTDA.</b>                |                            |                                                                                                                            |  | 5. Inscrição no CGC<br><b>60.480.357/0001-46</b>                                                                                  |  |
| Endereço<br><b>Rua Pindamonhangaba, 160 - Vl Conceição - SJCampos/SP</b>                 |                            |                                                                                                                            |  |                                                                                                                                   |  |
| 6. Requer <input checked="" type="checkbox"/> Suspensão <input type="checkbox"/> Isenção |                            |                                                                                                                            |  | 7. Item da tarifa<br><b>Conforme Anexo 01.</b>                                                                                    |  |
| 8. Peso líquido<br><b>282,600</b>                                                        | 9. Quantidade<br><b>60</b> | 10. Discriminação<br><b>Equipamentos para controle e processamento de dados arrecadação de pedágio, conforme Anexo 01.</b> |  | 11. Unitário<br><b>78.743,00</b>                                                                                                  |  |
| 13. Total<br><b>282,600</b>                                                              |                            | 14. Total<br><b>60</b>                                                                                                     |  | 12. Total<br><b>US\$ 78.743,00</b>                                                                                                |  |
| 15. Valor total NO LOCAL DE EMBARQUE<br>Equivalente a US\$ <b>78.743,00</b>              |                            |                                                                                                                            |  | 16. Valor total NO LOCAL DE EMBARQUE por extenso<br><b>(Setenta e oito mil, setecentos e quarenta e três dólares americanos).</b> |  |

No Ato, a empresa se compromete a importar os seguintes equipamentos, constantes no Anexo 01:

| Item da tarifa | Peso líquido | Quantidade | Discriminação                                                                                                                  | Valor unitário de exportação | 9. Unitário | 10. Total | US\$ |
|----------------|--------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------|-----------|------|
| 8471.90        | 244,400      | 47         | IS-TG-AC10 Leitora de cartões magnéticos, incluindo software (SW-HFW-ISTGAC10-Pl.02) e licença de uso (SW-WLIB-ISTGAC10-1.05). |                              |             | 58.045,00 |      |
| 8471.80.90     | 1,000        | 5          | IS-PU-300 Programador, incluindo software (SW-HFW-ISPU300-Pl.55.004) e licença de uso (SW-WLIB-ISPU300-1.11).                  |                              |             | 2.250,00  |      |
| 8471.41.90     | 18,800       | 4          | IS-CU-100 Unidade de controle, incluindo software e licença de uso (SW-DAPP-ISCU100-CLOSED V3.07).                             |                              |             | 12.480,00 |      |
| 8471.90.90     | 18,400       | 4          | IS-TR-100 Leitora de infravermelho.                                                                                            |                              |             | 5.968,00  |      |

E, com tais mercadorias importadas, exportar o que segue:

|                                                                                                                                                                                                                                                                          |                  |                                                  |                                              |                                        |  |                                       |  |                                        |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------|--|---------------------------------------|--|----------------------------------------|--|
| 18. Produto(s)                                                                                                                                                                                                                                                           |                  | <input checked="" type="checkbox"/> Por exportar |                                              | <input type="checkbox"/> Exportador(s) |  | <input type="checkbox"/> Por fornecer |  | <input type="checkbox"/> Fornecedor(s) |  |
| 19. Item da tarifa                                                                                                                                                                                                                                                       | 20. Peso líquido | 21. Quantidade                                   | 22. Discriminação                            | 23. Preço no local de embarque         |  | 24. Total                             |  | US\$                                   |  |
| 8530.80.90                                                                                                                                                                                                                                                               | 6.140,0          | 1                                                | Sistema Integrado de Arrecadação de Pedágio. |                                        |  | 1.321.502,42                          |  |                                        |  |
| 25. Total                                                                                                                                                                                                                                                                | 6.140,0          | 26. Total                                        | 1                                            | 27. Valor total no local de embarque   |  | 1.321.502,42                          |  |                                        |  |
| 28. Valor total no local de embarque por ordem (Um milhão, trezentos e vinte e um mil, quinhentos e dois dólares americanos e quarenta e dois centavos).                                                                                                                 |                  |                                                  |                                              |                                        |  |                                       |  |                                        |  |
| 29. Prazo de validade da                                                                                                                                                                                                                                                 |                  |                                                  |                                              |                                        |  |                                       |  |                                        |  |
| <input checked="" type="checkbox"/> Exportação : 01 - OUTUBRO. 2001                                                                                                                                                                                                      |                  |                                                  |                                              |                                        |  |                                       |  |                                        |  |
| <input type="checkbox"/> Entrega                                                                                                                                                                                                                                         |                  |                                                  |                                              |                                        |  |                                       |  |                                        |  |
| Observação: No caso de sistemas de arrecadação de pedágio, a beneficiária requererá a assinatura do Drawback mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade, no qual esta comprometerá a realizar a exportação nas condições previstas nos itens 19 a 29 deste Atcc. |                  |                                                  |                                              |                                        |  |                                       |  |                                        |  |
| RANCO DO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                     |                  |                                                  |                                              |                                        |  |                                       |  |                                        |  |

Inequívoco, assim, o compromisso assumido: exportar um Sistema Integrado de Arrecadação de Pedágio (NCM 8530.80.90), no valor de US\$ 1.321.502,42, até 01/10/2001.

Ocorre que, em setembro de 2002, nenhuma comprovação de adimplemento do compromisso foi apresentada, conforme documento de fl. 77, emitido pela mesma autoridade que expediu o Ato Concessório.

Durante o procedimento fiscal, a empresa informou que as importações foram efetuadas em uma única declaração, registrada em 09/01/2001 (fl. 84):

| DI           | DATA     | NF   | DATA      | NCM      | DESCRIÇÃO                    | PESO    | QUANT. | VALOR NO LOCAL EMBARQUE | VALOR TOTAL    |
|--------------|----------|------|-----------|----------|------------------------------|---------|--------|-------------------------|----------------|
| 01/0024556-5 | 9/1/2001 | 4153 | 16/1/2001 | 84714190 | Unidade de Controle          | 4,20 Kg | 4,00   | US\$ 12.480,00          | US\$ 12.480,00 |
| 01/0024556-5 | 9/1/2001 | 4153 | 16/1/2001 | 84718090 | Programador                  | 0,20 Kg | 5,00   | US\$ 2.250,00           | US\$ 2.250,00  |
| 01/0024556-5 | 9/1/2001 | 4153 | 16/1/2001 | 84719011 | Leitores de Cartão Magnético | 5,24 Kg | 47,00  | US\$ 58.045,00          | US\$ 58.045,00 |
| 01/0024556-5 | 9/1/2001 | 4153 | 16/1/2001 | 84719090 | Leitora de Infravermelho     | 4,6 Kg  | 4,00   | US\$ 5.968,00           | US\$ 5.968,00  |
|              |          |      |           |          |                              |         |        |                         | 78.743,00      |

A declaração de importação é atestada pelo documento de fl. 85, extraído do DW-Aduaneiro.

E, para comprovar o adimplemento do regime, a empresa informou, ainda no mesmo demonstrativo (fl. 84), que efetuou as seguintes exportações ao amparo do regime:

| RE             | DATA       | NF   | DATA       | NCM      | DESCRIÇÃO                            | PESO       | QUANT.    | VALOR NO LOCAL EMBARQUE | VALOR TOTAL     |
|----------------|------------|------|------------|----------|--------------------------------------|------------|-----------|-------------------------|-----------------|
| 00/1050139-001 | 4/10/2000  | 3815 | 9/10/2000  | 85309000 | Detetores de Piso p/ monitoragem     | 74,60 Kg   | 56,00000  | US\$ 14.931,84          | US\$ 14.996,80  |
| 00/1169854-01  | 14/11/2000 | 3895 | 6/11/2000  | 90318090 | Conjunto da Praça Pedágio p/ tráfego | 5236,6 Kg  | 0,75081   | US\$ 625.616,94         | US\$ 650.000,00 |
| 00/1289016-001 | 6/12/2000  | 4011 | 11/12/2000 | 90318090 | Conjunto da Praça Pedágio p/ tráfego | 1571,24 Kg | 0,24919   | US\$ 111.028,64         | US\$ 117.881,05 |
| 00/1289126-001 | 6/12/2000  | 4011 | 11/12/2000 | 90318090 | Conjunto da Praça Pedágio p/ tráfego | 1285,56 Kg | 5,00000   | US\$ 90.841,60          | US\$ 96.448,11  |
| 00/1370053-001 | 27/12/2000 | 4069 | 2/1/2001   | 90318090 | Conjunto da Praça Pedágio p/ tráfego | 99,40 Kg   | 4 Caixas  | US\$ 6.342,21           | US\$ 6.780,45   |
| 01/0058357-005 | 19/1/2001  | 4193 | 22/1/2001  | 90318090 | Peças e Partes Conj. Praça Pedágio   | 99,2 Kg    | 117,00000 | US\$ 1.230,26           | US\$ 1.256,59   |
| 01/0058357-004 | 19/1/2001  | 4194 | 22/1/2001  | 84719000 | Leitora de Infravermelho             | 18,40 Kg   | 4,00000   | US\$ 5.942,93           | US\$ 5.968,00   |
| 01/0058357-003 | 19/1/2001  | 4194 | 22/1/2001  | 84719011 | Leitora de Cartões Magnéticos        | 246,4 Kg   | 47,00000  | US\$ 56.828,56          | US\$ 58.045,00  |
| 01/0058357-002 | 19/1/2001  | 4194 | 22/1/2001  | 84718090 | Programador                          | 1 Kg       | 5,00000   | US\$ 2.202,85           | US\$ 2.250,00   |
| 01/0058357-001 | 19/1/2001  | 4194 | 22/1/2001  | 84714190 | Unidade de Controle                  | 18 KG      | 4,00000   | US\$ 12.218,41          | US\$ 12.480,00  |
|                |            |      |            |          |                                      |            |           | US\$ 355.396,01         | 1.321.502,01    |

O fisco logo percebeu que, das seis exportações, cinco foram registradas antes de qualquer importação (tela com as exportações efetuadas ao amparo do regime, no DW-Aduaneiro, à fl. 86). E que nenhuma das exportações utiliza a NCM pactuada no Ato Concessório (8530.80.90).

Por fim, a exportação derradeira, registrada em 19/01/2001, poucos dias depois de desembaraçadas as importações, correspondeu exatamente às mercadorias importadas, em valor e classificação, sendo eventual ganho cambial do regime referente apenas a serviços (que sequer constam como computados nos despachos de exportação) e mercadorias nacionais que não estavam ao amparo do regime (ainda não operava o regime conhecido hoje, no Brasil, como “*drawback* integrado”).

Em síntese, parece a empresa entender equivocadamente que o *drawback* brasileiro se destina a exportar mercadorias nacionais, somadas a mercadorias estrangeiras de mesma natureza das importadas (ao menos é isso que consta do demonstrativo), acrescendo um valor de serviços que sequer consta como montante agregado às mercadorias nos documentos de exportação.

O que concluo é que a empresa não entendeu a sistemática de aplicação do regime conhecido como *drawback*-suspensão no Brasil. Isso porque não exportou o produto pactuado em ato concessório e nas condições ali estabelecidas.

Por isso, assiste razão ao fisco quando considera irrelevante que eventualmente o conjunto dos produtos exportados pudesse corresponder ao pactuado no ato concessório, porque o ganho cambial não estaria espelhado em um valor que sequer consta de documentos de exportação. Em nenhuma hipótese cumpriu a empresa o compromisso de exportar assumido, compromisso esse que foi a própria condição de concessão do regime.

Despicienda a diligência, assim, seja porque o ônus probatório do cumprimento do regime resta a cargo da recorrente, que dele não se desincumbiu, seja porque os elementos que constam no processo são suficientes para que se ateste, com convicção, que houve inadimplemento do regime, conforme exposto.

A má-compreensão da operatividade do regime de *drawback*-suspensão brasileiro, por parte da recorrente, é patente, quando esta imagina que o valor referente a serviços pode ser agregado ao produto exportado no ato concessório, mas não nos documentos de exportação. Aliás, patente ainda a má-compreensão da legislação sobre a matéria quando a empresa, em sua impugnação, afirma que as exportações iniciais de mercadorias nacionais, efetuadas antes das importações de matérias-primas importadas, eram para “complementação”, nos moldes do texto do art. 78, II do Decreto-Lei nº 37/1966, quando tal artigo trata de suspensão do pagamento de tributos sobre mercadorias importadas. Sobre o mesmo tema, a empresa, em sede de recurso voluntário, afirma que seria absolutamente justificável a ocorrência de exportações anteriormente às importações, “uma vez que as peças anteriormente exportadas sequer eram do mesmo tipo das importadas”, sendo “parte do todo”, o que, além de inovador, constitui-se, igualmente, em equívoco interpretativo do regime, que não era destinado, à época, a componentes nacionais, o que implicaria clara deturpação do ganho cambial com a operação ao amparo do regime.

Pelo exposto, o que está em discussão no presente processo não é mero formalismo, decorrente de o fisco eventualmente desconsiderar que um produto possa ser montado no exterior, mas inadimplemento claro do regime aduaneiro especial brasileiro conhecido como *drawback*-suspensão, tanto de qualidade do produto exportado, ou de sua classificação, quanto de sua composição com mercadorias importadas, ou de seu valor, pelo cômputo ou não de serviços, com nítida afetação do ganho cambial, que norteou a concessão do regime.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan